



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.713, DE 2023

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre retirada de obrigação de pagamento de quota da Reserva Global de Reversão – RGR das concessionárias de geração de energia elétrica de origem nuclear.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre retirada de obrigação de pagamento de quota da Reserva Global de Reversão – RGR das concessionárias de geração de energia elétrica de origem nuclear.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei retira obrigação de pagar quota da Reserva Global de Reversão – RGR das concessionárias de geração de energia elétrica de origem nuclear.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 4º .....

.....

§ 13. A partir da data de publicação deste dispositivo, as concessionárias do serviço público de geração de energia elétrica a partir da utilização de combustível nuclear ficam desobrigadas de pagar as quotas anuais de reversão de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A energia nuclear é considerada uma das fontes mais limpas disponíveis na atualidade. Especialistas apontam que a geração nuclear é um vetor essencial para a transição energética em escala global, sobretudo por possibilitar suprimento firme, despachável e não intermitente de energia elétrica. O Brasil não pode ignorar a importância desse energético para



\* CD238176763700\* LexEdit

assegurar sua posição global como detentor de uma matriz elétrica limpa e diversificada.

A presente proposição se destina a extinguir a cobrança da Reserva Global de Reversão – RGR das usinas nucleares. Atualmente, esse encargo representa 2,5% do saldo do ativo imobilizado das usinas. Para se ter uma ideia a respeito do valor que isso representa, o desembolso correspondente à quota da Eletronuclear para o período de julho de 2021 a junho de 2022 correspondeu a R\$ 95 milhões<sup>1</sup>, um montante que impacta diretamente no custo de geração de seus empreendimentos, e que representa um ônus não compatível com as condições desejáveis ao florescimento da energia nuclear no Brasil.

Intenciona-se, portanto, estimular a competitividade das usinas nucleares frente aos demais energéticos, algo que adquire contornos de essencialidade em um cenário de crescimento de fontes intermitentes e de estagnação da capacidade de regularização dos reservatórios de usinas hidrelétricas. Nesse contexto, a conclusão da usina nuclear de Angra 3 constitui um dos principais pilares a serem erigidos. Conforme afirmado pelo Ministro de Minas e Energia nesta Casa, é uma preocupação do governo equilibrar a segurança energética possibilitada pelo empreendimento, em razão de sua geração inflexível, com a modicidade tarifária. Logo, a desoneração da RGR contribuirá para a redução dos custos de geração desse empreendimento, cuja conclusão já se mostrou essencial para a segurança energética nacional.

Segundo o PNE<sup>2</sup> 2050, considerando as atuais reservas de urânio, o Brasil tem potencial para instalar 9 GW de capacidade de geração de energia nuclear, além dos projetos de Angra 1, 2 e 3, levando-se em conta uma vida útil de 60 anos para esses projetos. Isso equivale a mais de 2,5 vezes a

---

<sup>1</sup> Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica. Despacho nº 2.437, de 12 de agosto de 2021. ANEXO – Fixação das quotas de RGR para o período de julho de 2021 a junho de 2022. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20212437ti.pdf>. Acesso em 30 jun 2023.

<sup>2</sup> EPE - Empresa de Pesquisa Energética. Plano Nacional de Energia – PNE 2050. Pg. 50-51. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-227/topico-416/NT04%20PR\\_RecursosEnergeticos%202050.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-227/topico-416/NT04%20PR_RecursosEnergeticos%202050.pdf). Acesso em 30 mai 2023.



capacidade instalada desses três empreendimentos. Se há oferta de fonte energética em território nacional para essa expansão, devemos conferir o tratamento adequado para o desenvolvimento de sua utilização.

Entendemos que a proposição que ora apresentamos contribuirá para viabilizar a sólida expansão da energia nuclear no Brasil, assegurando a competitividade de seus empreendimentos. Por esse motivo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JULIO LOPES



\* C D 2 3 3 8 1 7 7 6 3 7 6 3 7 0 0 \* LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238176763700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 5.655, DE 20 DE MAIO  
DE 1971  
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-05-20;5655>

**FIM DO DOCUMENTO**